



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.615

Recurso nº 90.464 - IRPJ - EXS., 1979 a 1981

Recorrente MARIA LACERDA MONTENEGRO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido DRF em NATAL (RN).

IRPJ - NULIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL -
- INOCORRÊNCIA.

Comprovadamente esgotadas de forma infrutífera as hipóteses dos incisos I e II, do art. 23 do Decreto 70.235/72, legítima a utilização do edital.

IRPJ - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO TEMPORÁRIO.

Lavrado e feito eficaz pela intimação o Auto de Infração no lapso legal de 5 (cinco) anos, não há mais que se falar em decadência do direito de lançar, posto que já constituído o crédito tributário respectivo pela peça básica supra referida.

IRPJ - EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À JURÍDICA - LOTEAMENTO (REALIZAÇÃO DE).

São equiparadas à firma individual as pessoas físicas que promoveram loteamento em terrenos. A autoridade tributária arbitrará o lucro da empresa individual equiparada, quando a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Preliminares rejeitadas.

Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LACERDA MONTENEGRO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986

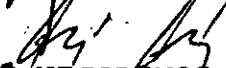

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/86) contra decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal, RN (fls. 71/75) que houve por bem, depois de acatar pronunciamento desse Conselho pelo ac. 103-06.398, de 13.08.84 (fls. 48/50) reconhecendo cerceamento de direito de defesa, no mérito, em julgar improcedente a segunda impugnação oferecida pela empresa (fls. 56/58).

Em discussão perante esse Conselho as seguintes questões:

a) preliminar de nulidade do processo administrativo por vício na intimação; em decorrência;

b) preliminar de decadência do direito de lançar, uma vez não sanado em tempo hábil o vício anteriormente acima mencionado;

c) o mérito em si da cobrança, arbitramento de lucro de empresa individual por efeito de equiparação de pessoa física pela realização de loteamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo.

O auto de infração é 16.03.82 (fls. 16), sendo cientificado à recorrente em 13.07.82 (fls. 16 verso). Sanada nulidade de cerceamento de defesa com a impugnação de fls. 56/5 através da qual a empresa colocou à disposição da fiscalização

M.

dos os livros e documentação a fim de se procedesse à apuração do lucro real, com o que o arbitramento perderia sua razão de ser (fls. 58, final).

Todavia, esclarece a fiscalização que (fls. 66):

"A contribuinte, em sua petição de 30.11.84, soli - citou a presença de fiscal no seu domicílio fiscal (R. Prefeito Manoel Montenegro, nº 275 AÇU/RN), a fim de que pudesse exibir os livros e documentos relati vos aos exercícios fiscalizados.

Para tanto, viajamos àquela cidade, no dia 18.09.85 (requisição de veículo nº 056/85, anexa) e às 9 horas, de posse da Intimação elaborada, chegamos ao endereço supra mencionado.

Atendeu-nos uma irmã da epigrafada, sob a alegação de que Da. Maria Lacerda Montenegro não podia con- versar, pois estava muito doente.

Explicamos o conteúdo da intimação e pedimos para que fosse assinada a mesma e entregues os livros e documentos do loteamento, de vez que Da. Maria reafirmou, em correspondência dirigida à Receita, de que tudo estava à disposição do fisco, no seu endereço.

Não obstante os esclarecimentos, houve recusa, tanto em assinar a intimação, como em entregar os li vros, sob a alegação de que nada sabia a respeito.

A fim de que não restasse dúvida sobre o ocorrido, fomos à Agência dos Correios e Telegráfos daquela cidade e postamos a Intimação, com AR (Aviso de Recepção), tendo recebido o nº 472325 (cópia anexa).

Ficamos aguardando o recebimento do AR. Para surpresa nossa, o postalista nos informou que houve recu - sa em receber a correspondência, fato comprovado a través da informação do carteiro (documento anexo).

Diante do exposto, concluímos que a escrita contá - bil realmente não existe, haja vista a recusa em apresentá-la ao fisco.

Proponho seja mantida a tributação constante do Au to de Infração lavrado em 16.03.1982, de fls. 16.

Esclarecemos que em outras oportunidades mantivemos contactos telefônicos com pessoa do endereço da con tribuinte e tivemos a informação de que Da. Maria Lacerda se encontrava no Rio de Janeiro, em trata - mento de saúde.

Considerando que o Conselho de Contribuintes (fls. 47) determinou a nulidade quanto aos despachos e de cisões posteriores a 12.08.82, proponho seja est e processo remetido à Div. de Tributação, p/ fins de julgamento."



Dai a razão correta da utilização do edital (fls. 69) e não a aceitação das razões da nova impugnação, consoante esclarecido pelo Sr. Delegado (fls. 73/74):

"1) em relação à presença do fiscal em seu domicílio - o mesmo lá esteve e o ocorrido está relatado no item a da informação fiscal de fls. 66;

2) em relação ao disposto no artigo 642, § 1º do RIR/80 - em nenhum momento é dado o prazo de 10 dias para o auditor efetuar a fiscalização; o prazo dado é para que o fiscal comunique à repartição a que estiver jurisdicionando o início da perícia contábil efetuada nos termos do caput do art. 642;

3) em relação ao enquadramento dos três exercícios com base no Decreto nº 85.450/80 - o fiscal só o fez em relação ao arbitramento do lucro e, segundo o art. 59 do Decreto 70.235/72, este fato não é suficiente para promover a nulidade do auto de infração, na parte referente aos exercícios de 79 e 80;

4) em relação ao arbitramento do lucro - refere-se a interessada ao arbitramento como sendo "medida extrema só aplicável quando a contribuinte se nega a apresentar os elementos solicitados pela fiscalização, ou não possui escrituração contábil" (fls. 44), sendo inadmissível no caso de escrituração incompleta, falta de apresentação de declaração ou falta de atendimento à intimação; entretanto, no caso específico, a contribuinte, no período de..... 13.07.81 (intimação de fls. 01) a 10.10.85 (edital de fls. 69) não apresentou documentação comprobatória da escrituração a que estava obrigada, justificando, portanto, a medida extrema por ela referida em sua impugnação.

O arbitramento do lucro está previsto nos arts. 149 do Decreto 76.186/75; 399, I, e 400 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, c/c a Portaria (MF) 22/79, que, no seu item 3, regulamenta o arbitramento no caso de loteamento. É de se ressaltar que a autoridade fiscal utilizou-se, para cálculo do lucro arbitrado, dos valores constantes da escrituração do condomínio do loteamento, Olavo La cerda Montenegro, de acordo com o tratamento previsto no art. 7º, § 1º do DL 1381/74, uma vez que, em nenhum momento, a impugnante atendeu às solicitações de apresentação de documentação feitas durante o processo."

Logo, sem nenhuma consistência a alegação de nulidade do processo por vício na utilização do edital, posto que isso se deu por absoluta impossibilidade de cumprimento das alt-

nativas previstas nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto.... 70.235/72. Confirma-o a informação fiscal de fls. 66.

A decadência também não ocorreu. Ciente do auto de infração em 13.07.82 (fls. 16 verso) ai ganhou eficácia o lançamento contra si, constituindo-se nesse momento o lançamento, não havendo mais que se falar em decadência, segundo já decidiu o próprio STF.

No mérito em si correta também a exigência segundo justificado pelo Sr. Delegado.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1986



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR